



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

TERMO DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº041/2022

Processo Licitatório nº149/2022

I – DOS FATOS:

Foi encaminhado a Divisão de Compras e Licitação uma impugnação ao edital do processo licitatório nº 149/2022, pregão presencial nº 041/2022, sistema de registro de preços, formulada pela empresa **AIR LIQUIDEBRASIL LTDA** cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Locação e Recarga de Oxigênio Gasoso Medicinal, devidamente envazado conforme normas da ANVISA, em cilindros padrão de 1m³ a 10m³ e Locação de Concentradores de Oxigênio, para abastecimento dos diversos serviços de saúde municipais, bem como para uso domiciliar, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Monte Belo/MG.

A empresa **AIR LIQUIDEBRASIL LTDA** impugna o instrumento convocatório, alegando que: a) dentre os documentos obrigatórios, o edital deveria exigir autorização de funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA; b) a desnecessidade de firma reconhecida nas cartas de credenciamento; c) o afastamento da exclusividade do certame para microempresas e empresas de pequeno porte; d) solicitação de esclarecimentos acerca do critério de julgamento exposto no instrumento convocatório.

Sendo esse o sucinto relatório passa-se, pois, à análise fundamentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Exigência de autorização de funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA

Em suas alegações a empresa aponta para a necessidade de exigência de documentos referentes a autorização **de funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA e, ainda, menciona que caso a licitante seja exclusivamente distribuidora de fases medicinais, devem ser exigidos os seguintes documentos:** a) Apresentação da Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA de titularidade da empresa fabricante ou envasadora; b) Comprovação de vínculo jurídico com empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida; c) Declaração da fabricante autorizando a empresa a comercializar os seus gases e a dispor e utilizar seus documentos.

Da leitura atenta do edital nota-se, a todo o tempo, desde a descrição do objeto, a obrigação de que este esteja adequado às normas da ANVISA.

No que se refere à adequação às normas sanitárias, destaca-se o disposto no item 4 do Termo de Referência, Anexo I, a se ver:

No dia do certame, a EMPRESA VENCEDORA deverá apresentar os seguintes documentos comprobatórios: **AFE - Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA para equipamentos ou correlatos em nome do licitante, nos termos da Lei nº 6.437/1977;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

Alvará de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual do licitante;
Registo dos equipamentos no órgão responsável (ANVISA) e
Atestado de Capacidade Técnica, sob pena de desabilitação.

Portanto, compreende-se que o objeto, as regras para sua aquisição e descrição no ato convocatório não violam as exigências mínimas previstas no ordenamento. Destaca-se, ainda, que não pode o edital conter exigências exorbitantes, para além das regularidades mínimas e satisfatórias para a adequada prestação do objeto, sob pena de violação ao art. 37, XXI¹, da Constituição da República, sob pena de restrição indevida e injustificada da competitividade.

II.2 – A exigência de firma reconhecida e a inaplicabilidade das disposições constantes na Lei 14.133/2021. Licitação regida pela Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/1993.

O edital de licitação, que compõe o instrumento convocatório impugnado, abriga em seus itens 6.2 e 6.3 as seguintes exigências:

6.2 – O credenciamento far-se-á através de instrumento público ou particular de mandato, com firma reconhecida, ou documento que comprove os necessários poderes para formular ofertas e lances de preços, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente.

6.3 – No caso de credenciamento por instrumento particular de mandato, com firma reconhecida de dirigente, sócio ou

¹ Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

proprietário da empresa proponente, deverá ser apresentada **cópia AUTENTICADA** do respectivo estatuto ou contrato social, e da última alteração estatutária ou contratual, no qual sejam expressos os poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

A impugnante rebate a imposição editalícia invocando mecanismos constantes na Lei 14.133/2021, na Lei 8.666/1993 e no Decreto Federal 9.094/2017, sob o fundamento, em suma, de que a integridade documental pode ser comprovada por meio de assinatura digital.

O primeiro esclarecimento que merece destaque é a confusão interpretativa da impugnante, que invoca disposições constantes em leis que não podem ser aplicadas conjuntamente, por força do art. 191² da Lei 14.133/2021.

Ademais, o Decreto Federal 9.094/2017, e não de 2014 como aponta a empresa, regulamenta a Lei 13.460/2017, e dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, dentre outros procedimentos. A norma invocada, contida no art. 9º do citado ato regulamentar, expressamente, se aplica a produção de prova junto aos órgãos e entidades do Executivo Federal, o que não se aplica ao presente caso.

A despeito de tal fundamentação, note-se, no que se refere à exigência de firma reconhecida constante nos itens 6.2 e 6.3, à primeira vista, pela utilização da vírgula e formulação da oração, nota-se, que essa não é absoluta, já que o edital é abrangente ao permitir “o credenciamento por meio de instrumento

² Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

público ou particular de mandato, **com firma reconhecida, ou documento que comprove os necessários poderes para formular ofertas e lances de preços, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente.**”.

Portanto, não existe óbice no edital para a apresentação e aceitação de documentos de credenciamento assinados com certificação digital, desde que seja possível comprovar sua idoneidade.

Ato contínuo, segue análise das demais alegações da impugnante.

II.3 – Legalidade do certame no que se refere à preferência para microempresa e empresas de pequeno porte.

Como se extrai da leitura atenta do edital de licitação do processo licitatório nº 149/2022, pregão presencial nº 041/2022, o certame admite a participação de microempresas e empresas de pequeno porte de forma preferencial, conforme o art. 48³ da Lei Complementar nº 123/2006.

A impugnante pretende o afastamento da preferência legalmente prevista no edital sob a alegação de que a regra não é absoluta, invocando a previsão disposta no art. 49 da mesma Lei Complementar. Ao final, e de forma controvertida, pede a supressão da previsão de exclusividade da participação de microempresa e empresa de pequeno porte.

³ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021. I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014); II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). § 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. § 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

O primeiro ponto que merece ser esclarecido é o de que a licitação não é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, mas essas terão, sim, preferência em sua participação, dentro dos limites permitidos pela lei. A se ver as seguintes disposições editalícias:

EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 149/2022

PREGÃO PRESENCIAL N.º 041/2022

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP

TIPO: MENOR PREÇO ITEM

LICITAÇÃO PREFERENCIAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

4- DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 - Poderão participar da presente licitação as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação. Preferencialmente, de acordo com o Art. 48 da Lei Complementar 123/2006 microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão e que atenda a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constante neste Edital e seus anexos.

Portanto afastada a possibilidade de retirada do critério da exclusividade, pois o que existem são regras de preferência para participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Ato contínuo, razão não assiste à impugnante, ainda, no que se refere a invocação do art. 49 da Lei Complementar 123/2006. Isso porque a subsunção do certame a legislação de regência, e a análise da vantajosidade do tratamento diferenciado, é ato afeto à atividade administrativa que tem a visão analítica de suas necessidades e adequação dessas ao contexto mercadológico da aquisição do objeto pretendido.

AV. FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS N.º 453 - CENTRO - CEP 37115-000 - MONTE BELO - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

Portanto, não compete juízo de valor do particular, pretensão licitante, de adequação do certame à LC 123/2006 sem qualquer fundamento específico e plausível para o afastamento da preferência prevista no ato convocatório.

II.4 – Esclarecimentos acerca do critério de julgamento das propostas. Necessidade de adequação do ato convocatório.

A empresa impugnante, ainda, solicita esclarecimentos sobre o critério de julgamento eleito pela Administração Pública. No preâmbulo encontra-se a disposição de que serão julgadas as propostas conforme MENOR PREÇO POR ITEM, no entanto, do Termo de Referência, Anexo I, a divisão do objeto é claramente feita em lote.

Diante da análise do ato convocatório verifica-se que razão assiste à impugnante. O critério eleito pela Administração Pública para julgamento das propostas é o MENOR PREÇO POR LOTE, tendo havido equívoco formal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

III - CONCLUSÃO

Ante as informações aqui prestadas, acredita-se que os questionamentos apresentados não merecem provimento impugnatório, visto que foram sanados os questionamentos expostos ao decorrer deste documento. Ressalta-se o esclarecimento sobre o item 6.2 e 6.3 do edital, não há impedimento de apresentação de documentos assinados com certificado digital, desde que seja possível comprovar sua idoneidade. Vale destacar que este esclarecimento não fere aos licitantes interessados em participar do certame, pois será aceito os documentos apresentados com ou sem reconhecimento de firma.

Uma vez que foi constatado um entendimento contrário ao preterido pela administração, será realizado uma reformulação dos tópicos pertinentes em futuros editais, buscando uma maior clareza das exigências.

Monte Belo, 23 de agosto de 2022.

Milena Cristina da Silva

Chefe da Divisão de Compras e Licitação
Pregoeira